

**No. 50852\***

---

**Brazil  
and  
Jamaica**

**Visa Exemption Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of Jamaica for holders of diplomatic and official passports. Kingston, 9 August 2007**

**Entry into force:** *8 September 2007, in accordance with article XIV*

**Authentic texts:** *English and Portuguese*

**Registration with the Secretariat of the United Nations:** *Brazil, 2 May 2013*

*\*No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

---

**Brésil  
et  
Jamaïque**

**Accord d'exemption de visas entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la Jamaïque pour les titulaires de passeports diplomatiques et officiels. Kingston, 9 août 2007**

**Entrée en vigueur :** *8 septembre 2007, conformément à l'article XIV*

**Textes authentiques :** *anglais et portugais*

**Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies :** *Brésil, 2 mai 2013*

*\* Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes reproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.*

[ ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS ]

VISA EXEMPTION AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE  
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT  
OF JAMAICA FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC  
AND OFFICIAL PASSPORTS

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of Jamaica  
(hereinafter referred to as the “Parties”),

Desirous of entering into a visa exemption agreement for holders of  
diplomatic and official passports,

Have agreed as follows:

ARTICLE I

For the purpose of this Agreement, the Parties agree that a Brazilian  
service passport, a Brazilian official passport and a Jamaican official passport will  
be treated as equivalent documents.

ARTICLE II

Nationals of the Federative Republic of Brazil and of Jamaica who are  
holders of valid and effective diplomatic and official passports may enter, transit  
and depart the territory of the respective countries without a visa.

ARTICLE III

Nationals of either Party, holders of valid diplomatic and official  
passports, who enter the territory of the other Party pursuant to Article II, shall be  
entitled to enter and remain for a period not exceeding ninety (90) days without a  
visa from the date of entry into the territory of the other Party.

Nationals of either Party, holders of diplomatic and official passports, who are accredited members of staff of diplomatic missions or consular posts to the other Party, as well as their family members residing in their households, in the territory of the State of the other Party, who are holders of valid diplomatic or official passports, during the period of their assignment, may enter, stay and depart from the respective countries.

#### ARTICLE V

The provisions of this Agreement shall not exempt the holders of diplomatic and official passports from complying with the laws and regulations in force relating to the entry, stay and departure from the respective countries.

#### ARTICLE VI

The Parties shall inform each other, in writing, through diplomatic channels, of any changes in their respective laws and regulations concerning entry, stay, transit and departure of foreigners.

#### ARTICLE VII

The Parties reserve the right to deny entry or shorten the stay of nationals of the other Party considered undesirable.

#### ARTICLE VIII

Nationals of either Party, holders of diplomatic or official passports who intend to stay in the territory of the other Party for a period exceeding ninety (90) days, intending to study or engage in remunerated activity, shall obtain the relevant visas.

#### ARTICLE IX

Either Party may, for reasons of national security, public order or public health, suspend the application of this Agreement, in whole or in part. Such suspension or the lifting thereof shall be promptly notified to the other Party, in writing, through diplomatic channels.

#### ARTICLE X

The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their valid diplomatic and official passports, mentioned in this Agreement, not later than thirty (30) days after the date of signature of this Agreement.

In case of introduction of new diplomatic or official passports or modification of the existing ones, the Parties shall convey to each other, through diplomatic channels, specimens of these passports, not later than thirty (30) days prior to their application.

ARTICLE XII

This Agreement shall remain in force for an indefinite period of time and may be amended by mutual agreement of the Parties, expressed in writing, through diplomatic channels.

ARTICLE XIII

Either Party may, at any time, denounce this Agreement, on giving notice of its intention to denounce, in writing through diplomatic channels. Such denunciation shall become effective ninety (90) days after the date of the notification.

ARTICLE XIV

This Agreement shall enter into force thirty (30) days after its signature.

In witness whereof, the undersigned, being fully authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in the city of Kingston, on this 9<sup>th</sup> of August 2007, in duplicate in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE  
OF REPUBLIC OF BRAZIL:



FOR THE GOVERNMENT OF  
JAMAICA:



[ PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS ]

ACORDO DE ISENÇÃO DE VISTOS PARA PORTADORES DE PASSAPORTES  
DIPLOMÁTICOS E OFICIAIS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA JAMAICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Jamaica  
(doravante denominados “Partes”),

Desejosos de celebrar um acordo de isenção de vistos para portadores de passaportes diplomáticos e oficiais,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Para os propósitos deste Acordo, as Partes concordam que um passaporte de serviço brasileiro, um passaporte oficial brasileiro e um passaporte oficial jamaicano serão tratados como documentos equivalentes.

ARTIGO II

Os nacionais da República Federativa do Brasil e da Jamaica, portadores de passaportes diplomáticos e oficiais válidos e efetivos poderão entrar, transitar e partir do território dos respectivos países sem visto.

ARTIGO III

Os nacionais de cada Parte, portadores de passaportes diplomáticos e oficiais válidos, que entrarem no território da outra Parte conforme o Artigo II, estarão isentos de visto para entrar e sair do território da outra Parte, onde poderão permanecer por um período não excedente a noventa (90) dias, a contar da data de entrada naquele território.

ARTIGO IV

Os nacionais de cada Parte, portadores de passaportes diplomáticos e oficiais, que sejam membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular na outra Parte, assim como os membros de suas famílias que residam no território da outra Parte e que portem passaportes diplomáticos ou oficiais válidos, poderão entrar, permanecer e sair dos seus respectivos países, durante o período de suas missões.

ARTIGO V

As disposições deste Acordo não isentarão os portadores de passaportes diplomáticos e oficiais da necessidade de obedecer às leis e aos regulamentos em vigor relativos à entrada, permanência e saída dos respectivos países.

ARTIGO VI

Cada Parte deverá informar à outra, por escrito e por via diplomática, acerca de quaisquer mudanças em suas leis e seus regulamentos que versem sobre entrada, permanência, trânsito e saída de estrangeiros.

ARTIGO VII

As Partes reservam o direito de negar a entrada ou de encurtar a estada de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

ARTIGO VIII

Os nacionais de cada Parte, portadores de passaportes diplomáticos ou oficiais, que pretendam permanecer no território da outra Parte por um período superior a noventa (90) dias, para fins de estudo ou para desempenho de atividade remunerada, deverão obter os vistos apropriados.

ARTIGO IX

Por razões de segurança nacional, ordem pública e saúde pública, cada Parte poderá suspender a aplicação deste Acordo, no todo ou em parte. Tal suspensão ou sua revogação deverá ser imediatamente notificada à outra Parte por via diplomática.

As Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus passaportes diplomáticos ou oficiais válidos mencionados neste Acordo em não mais de trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.

#### ARTIGO XI

No caso de adoção de novos passaportes diplomáticos ou oficiais ou de modificação nos mencionados documentos de viagem, cada Parte deverá prover à outra, por via diplomática, espécimes dos novos passaportes, pelo menos trinta (30) dias antes de que sejam adotados.

#### ARTIGO XII

Este Acordo permanecerá em vigor por período indefinido e poderá ser emendado por mútuo acordo entre as Partes, expresso por escrito, pelos canais diplomáticos.

#### ARTIGO XIII

Qualquer uma das Partes poderá, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo, por meio de notificação à outra Parte sobre sua intenção, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.

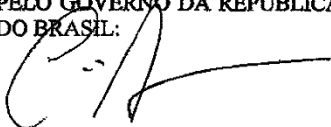
#### ARTIGO XIV

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após sua assinatura.

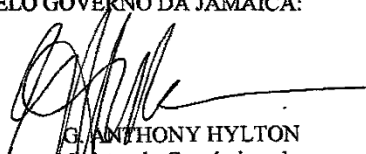
Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Kingston, em 9 de agosto de 2007, em duplicata em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: PELO GOVERNO DA JAMAICA:



CELSO AMORIM  
Ministro das Relações Exteriores



G. ANTHONY HYLTON  
Ministro do Comércio e dos  
Negócios Estrangeiros